



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 234/2017

ACRESCE PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DA LEI 3642/2001 QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE TRANSPORTE COLETIVO, A DEFICIENTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, ACESSO E PERMANÊNCIA DE CÃES GUIA EM MEIOS DE TRANSPORTES EM GERAL, LOCAIS DE ACESSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica acrescido um parágrafo único ao art. 2º da Lei 3.642, de 18 de setembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

Parágrafo Único - A gratuidade de que trata o caput e incisos não se restringe aos residentes em Itajaí, e tem caráter universal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Ao ser analisada a reportagem emitida no canal da TVBE na última terça-feira, 07 de novembro, em que foi demonstrado a dificuldade a qual as pessoas portadoras de deficiência estão enfrentando ao fazer o uso do transporte público de Itajaí, pelo fato de que não residem em nossa cidade, percebe-se que estão sendo obrigadas a pagar a passagem para que possam utilizar o serviço público prestado.

Tal dificuldade evidente afronta o princípio fundamental da isonomia, previsto no art. 5º da CRFB/88, pois deve-se tratar os desiguais com desigualdade e os iguais com igualdade, ambos na medida de sua proporção, assim havendo um tratamento uniforme e não gerando qualquer tipo de discriminação ou distinção entre cada indivíduo. Neste sentido, ainda que se trate de transporte municipal, sabe-se que muitos dos usuários não residentes na cidade são residentes em cidades vizinhas e trabalham ou estudam em Itajaí.

Desta forma, reitera-se a importância de que seja acrescido o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 3.642/2001, não privando os indivíduos portadores das deficiências previstas nos incisos do mesmo dispositivo, que sejam residentes de outras cidades e que venham à Itajaí a trabalho e/ou a lazer, de que possam fazer o uso do serviço de transporte público de forma gratuita.

Ainda que fosse desnecessário, porque esta interpretação já era possível da leitura do texto da Lei, faz-se necessária aprovação deste texto para que não haja mais margem para outro julgamento senão que se trata de um direito de caráter universal.

SALA DAS SESSÕES, EM 09 DE NOVEMBRO DE 2017

NÍKOLAS REIS MORAES DOS SANTOS
VEREADOR - PDT